



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.718, DE 2007

(Apensados: PL nº 589/2020, PL nº 1.253/2022, PL nº 616/2022 e PL nº 627/2022)

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, atribuindo à Agência Nacional de Águas a execução de controle de qualidade dos recursos hídricos de domínio da União.

Autor: Deputado SILVIO LOPES

Relator: Deputado PAULÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ex-deputado Silvio Lopes, objetiva acrescentar novo art. 4º-A à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - Ana, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências, com a finalidade de incumbir à Agência Nacional de Águas (Ana) a realização de monitoramento da qualidade da água dos corpos hídricos de domínio da União.

Em 31 de janeiro deste ano, houve novo despacho na tramitação das proposições, determinando que:

“Devido ao arquivamento do PL nº 6.222/2002, nos termos do art. 105 do RICD, despense-se o PL nº 2.718/2007 do PL nº 6.222/2002, permanecendo a matéria distribuída às comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Urbano; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva





Câmara dos Deputados

pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD) e na situação em que se encontrava. Devido ao arquivamento do PL nº 6.222/2002 nos termos do art. 105 do RICD, desampense-se do PL nº 6.222/2002 o PL nº 589/2020 e o PL nº 616/2022, e, em seguida, apense-os ao PL nº 2.718/2007”.

Por força do novo despacho, acima transcrito, ao projeto principal sob exame foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 589/2020**, de autoria da ex-Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para obrigar à publicação de dados acerca da qualidade da água potável fornecida pelos serviços públicos de saneamento;
- **PL nº 1.253/2022**, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada;
- **PL nº 616/2022**, de autoria dos Deputados Tabata Amaral e outros, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências, para dispor sobre a fiscalização e o controle da água destinada ao consumo humano;
- **PL nº 627/2022**, de autoria do ex-Deputado Gustavo Fruet, que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para obrigar os prestadores desses serviços a efetuarem análises periódicas e a divulgarem amplamente os dados sobre a qualidade da água consumida pela população.

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 20/04/2023 a 03/05/2023, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.





Câmara dos Deputados

II - VOTO DO RELATOR

Do exame atento do PL nº 2.718/2007 e de seus quatro apensados, PL nºs 589/2020, 1.253/2022, 616/2022 e 627/2022, verificamos que todos objetivam, em síntese, melhor disciplinar a atribuição de monitorar a qualidade da água dos corpos hídricos de domínio da União, em seus locais de coleta e controle.

Em trecho da justificação do PL nº 2.718/07, preocupa-nos saber que “(...) Os órgãos ambientais dos Estados, responsáveis pelo licenciamento e fiscalização das atividades poluidoras, **são omissos**, permitindo, muitas vezes em nome da manutenção de atividades econômicas e de empregos, a continuidade de ações e rotinas incompatíveis com a legislação e as normas ambientais. (...)” (grifei)

Ao encontro de nossa atribuição regimental nesta Comissão, devemos analisar as proposições com o propósito de observar se buscam zelar pela proteção e preservação da saúde do consumidor brasileiro, vez que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos neste Colegiado analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Como bem destacado pela autora do PL nº 616/2022, em trecho de sua justificação: “A importância da qualidade da água destinada ao consumo humano ganha relevância diante da possibilidade de transmissão de algumas doenças, com destaque para microrganismos patogênicos, parasitoses e verminoses. Além desses agentes etiológicos, a água também pode veicular outras substâncias tóxicas advindas da poluição e da atividade humana, como os processos industriais, métodos de produção agrícola e manejo pecuário, o que reforça ainda mais a relevância do controle de qualidade da água potável distribuída à população para a proteção da saúde humana. (...)”.





Câmara dos Deputados

E segue explicando os graves riscos para a saúde do consumidor e do cidadão brasileiro: “(...) Muitas dessas substâncias contaminantes podem dar origem, no médio e longo prazo, a doenças crônicas e graves, como as neoplasias, mas que podem ser prevenidas pelo controle constante dos serviços de distribuição de água.”

Pois bem, nosso Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 – CDC) trata diretamente sobre a proteção da vida e da saúde do consumidor, quando dispõe, em seus arts. 4º, caput, e 6º, inciso I, respectivamente, que:

- (i) A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (...); (grifei)
- (ii) São direitos básicos do consumidor, dentre outros elencados em seus outros doze incisos, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...). (grifei)

Como bem sabido por todos nós, a água é um bem extremamente valioso e de vital importância para nossa saúde e bem-estar, sendo-nos fornecida mediante o serviço que é prestado pelas concessionárias de prestação dos serviços públicos de fornecimento, irrigação e adução de água bruta, seja no modo em que a água chega às nossas residências e propriedades pela rede de abastecimentos às quais temos acesso ou no momento em que adquirimos água potável para consumo como bebida indispensável também à nossa saúde. O fato é que, em uma forma ou outra, a água é consumida por todos os brasileiros a todo instante e diariamente, sendo essencial que as autoridades zelem pela sua qualidade e oferta isenta de





Câmara dos Deputados

contaminação de micro-organismos ou de outros agentes nocivos à saúde humana de todos os cidadãos e consumidores.

Nesse contexto, chamou-nos a atenção saber, como nos informa a justificativa do PL nº 627/2022, de autoria do ex-deputado Gustavo Fruet, que uma recente matéria jornalística, publicada no *site* Repórter Brasil, "(...) revelou que a água consumida pela população brasileira estava contaminada com produtos químicos e radioativos em 763 cidades. E mais: "(...) os moradores de São Paulo e Florianópolis estão entre os que beberam água imprópria entre 2018 e 2020. Levantamento revela que 1 em cada 4 cidades que fizeram testes encontraram substâncias acima do limite. (...) são agrotóxicos e outros resíduos da indústria que se misturam aos rios e represas. (...) essas substâncias são prejudiciais à saúde quando estão acima do limite brasileiro. O consumo diário aumenta o risco de câncer, mutações genéticas, problemas hormonais, nos rins, fígado e no sistema nervoso – a depender do produto". (grifei)

Ora, é gravíssimo saber que todos nós e nossas famílias, milhões de consumidores, estamos muito expostos às substâncias tóxicas, de toda espécie, nas situações em que estamos simplesmente tomando um banho ou bebendo a água potável que chega às nossas casas. É muito assustador constatarmos a tamanha precariedade e deficiência com que são realizadas a análise da água e a apresentação de relatórios periódicos por parte dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico no Brasil. Faz-se urgente buscar o disciplinamento que assegure um tratamento legal acerca dessa problemática, seguindo as preocupações e as disposições contidas nos projetos que agora analisamos nesta Comissão.

Nesse sentido, analisando o PL nº 2.718/2007, de autoria do ex-deputado Sílvio Lopes, que propõe a inserção de um novo art. 4º-A à Lei nº 9.984/2000, com a finalidade de atribuir à Agência Nacional de Águas a execução de controle de qualidade dos recursos hídricos de domínio da União, compreendemos que o mesmo consubstancia, dentre as demais proposições apensadas, o formato normativo mais acertado e adequado para disciplinar a





Câmara dos Deputados

matéria, sobretudo, se se consideram as outras atribuições legais já conferidas àquele órgão público.

Por sua vez, o PL nº 616/2002, de autoria da deputada Tabata Amaral, apresenta a inserção de novos parágrafos ao art. 6º da Lei nº 8.080/90, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. Todavia, não consideramos acertada a proposta de inserir mais uma atribuição no campo das atuações do Sistema Único de Saúde (SUS). Parece-nos mais apropriado propor esse papel à Agência Nacional de Águas, conforme proposto na proposição principal sob exame.

As demais proposições tratam a problemática de forma mais restrita e, a nosso ver, suas preocupações já estariam compreendidas e bem disciplinadas nos termos mais técnicos do PL nº 2.718/2007, que cuida da gestão dos recursos hídricos, compatibilizando-as com a garantia da boa qualidade da água que chega aos lares dos consumidores brasileiros. Tal atribuição feita, pelo PL, à Ana, assegura que esse órgão deverá também incumbir-se do controle da qualidade dos recursos hídricos da União, notificando o Ministério Público de eventual existência de poluição hídrica, que esteja acima dos padrões aceitáveis para o corpo de água monitorado, e também comunicando imediatamente o fato ao órgão ambiental competente, seja na esfera municipal ou estadual, conforme o caso, para que adote as providências cabíveis.

Face ao exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.718/2007, e pela rejeição dos PL nºs 589/2020, 1.253/2022, 616/2022 e 627/2022, a ele apensados.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULÃO
Relator

